



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1212-12.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

REPRESENTANTE: KÁTIA REGINA DE ABREU

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

REPRESENTADO: EDUARDO GOMES

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para concessão de direito de resposta, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) e KÁTIA REGINA DE ABREU em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD), SANDOVAL LOBO CARDOSO e EDUARDO GOMES, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Alegam que:

a) Os representados veicularam, no programa de TV voltado para o cargo de senador, no dia 23/09/2014, na televisão, no formato de inserções, propaganda eleitoral com informações sabidamente inverídicas contra a segunda representante.

b) na propaganda os representados tentam, seguindo os representantes, induzir o eleitor menos informado em erro ao sugerir que a candidata representante não tenha realizado nenhuma ação voltada à diminuição de impostos e à construção de escolas de tempo integral durante o seu mandato.



Afirmam que foram inúmeras as propostas da candidata como senadora para reduzir a carga tributária das empresas, e foram viabilizados recursos para a construção de várias escolas de tempo integral no Estado.

Fornecem a mídia com a propaganda gravada em DVD e sua respectiva degravação.

Apresentam diversos documentos para comprovar suas alegações.

É o Relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

No presente caso, é imputada aos representados a veiculação de propaganda com propagação de informações sabidamente inverídicas.

Para um melhor entendimento do caso, transcrevo a parte da propaganda atacada:

KÁTIA PROMETEU E NÃO CUMPRIU

LOCUTOR: NA ELEIÇÃO PASSADA, KÁTIA ABREU PROMETEU ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL PARA O INTERIOR.

KÁTIA ABREU: - É EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL.

LOCUTOR: KÁTIA ABREU VAI BUSCAR RECURSOS PARA GOVERNADOR MERCELO MIRANDA IMPLANTAR MAIS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL NO ESTADO.

LOCUTOR: TEVE OITO ANOS PARA FAZER E NÃO FEZ PROMETEU BAIXAR OS IMPOSTOS DAS EMPRESAS.

KÁTIA ABREU: NO SENADO, VOU PROPOR LEIS PARA FINANCIAR AS EMPRESAS COM JUROS MENORES.

LOCUTOR: TEVE OITO ANOS PARA FAZER E NÃO FEZ.

Analisando a mídia com o teor da propaganda, pelo menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de irregularidade que justifique a concessão de direito de resposta ou a suspensão da veiculação da propaganda.

É pacífica a jurisprudência do TSE de que a crítica política, mesmo a mais áspera, não infringe a legislação eleitoral:

Eleições 2010. Representação. Propaganda eleitoral veiculada em rádio. Alegação de danos à imagem de adversária política e intenção de confundir o eleitorado.

Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política.

Se houver exacerbação do limite da legalidade, o Poder Judiciário deve intervir. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral atuar em representações para determinar como se faz propaganda política.

Representação julgada improcedente.

(Representação nº 240991, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2010)

Da mesma forma, a jurisprudência do TSE estabelece que a mensagem sabidamente inverídica que enseja direito de resposta tem que ser aquela notória e que não admita contestação ou controvérsia, o que, a princípio, não se verifica na espécie:

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento do direito de resposta, quando decorrente de inserção, deve ser contado do final do bloco de audiência.

2. **Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político. (sem grifo no original)**

3. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 367783, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÕES. CRÍTICAS. DESEMPENHO. GOVERNADOR. AUSÊNCIA HIPÓTESE ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

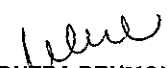
NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

- Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.

- Agravo regimental a que se nega provimento.



(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26780, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

Pelo que se denota da propaganda eleitoral acatada, o que há é uma divergência em relação ao trabalho desenvolvido pela candidata, enquanto parlamentar. O candidato adversário critica a sua atuação, considerada, na sua avaliação, como insuficiente.

A candidata pode se contrapor a estas críticas dentro de seu próprio programa eleitoral gratuito. Não cabe à Justiça Eleitoral avaliar a atuação da parlamentar nem conceder tempo de televisão, além daquele já disponibilizado, para que ela preste contas de sua atuação aos eleitores.


Desta forma, numa análise perfunctória, entendo não estar presente o *fumus boni juris* para a concessão da tutela jurisdicional antecipada.

Ante ao exposto, sem prejuízo de melhor análise da questão no momento do julgamento de mérito, indefiro o pedido de liminar.

Como se trata de pedido de direito de resposta, **notifiquem-se** os representados para que se defendam no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 58, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 25 de setembro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 26/09/14, às 12 hs 40 min
Seção de Editoração e Publicações

